

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30/2025

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS 2

O pedido de esclarecimento foi apresentado na forma e no prazo estabelecidos pelo item 7.1 do Edital e a presente resposta está sendo apresentada em conformidade com as disposições do item 7.3 do Edital.

Questionamento:

“O item 16.4 do Edital estabelece, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a performance financeira da Proponente, fixando, para tanto, os valores mínimos e os documentos admitidos para essa comprovação.

O subitem “vi”, por sua vez, define as hipóteses excludentes, esclarecendo que não serão considerados investimentos, para fins de atendimento ao item 16.4 do Edital, os desembolsos realizados na condição de contratado, exclusivamente para execução de obras ou fornecimento de materiais, quando regulados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei Federal nº 10.520/2002, pela Lei Federal nº 12.462/2011 e pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, e considerando a prática consolidada no mercado de Parcerias Público-Privadas, questiona-se: serão aceitos, de forma excepcional, contratos de locação regidos pela Lei nº 8.666/1993 como instrumentos aptos à comprovação da performance financeira exigida no item 16.4 do Edital?

Os contratos de locação, apesar de serem considerados pela doutrina como Contratos atípicos e ter seu fundamento legal de origem no antigo art. 21 da Lei do Regime Diferenciado de Contratação Pública (“Lei do RDC”), foram licitados pelos Municípios brasileiros com lastro na então Lei 8.666/93 (“Lei de Licitações”), sobretudo pela aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei do RDC.

Ressalta-se que os contratos de locação, são afastados da vedação prevista no subitem supracitado, inclusive em todos os últimos editais de Iluminação Pública lançados no mercado, incluindo aqueles estruturados pela CEF, em razão de sua natureza jurídica específica, caracterizada por prazos mínimos de vigência igual ou superior a 60 (sessenta) meses e principalmente pela assunção integral do investimento inicial pelo particular, circunstâncias que evidenciam, de forma objetiva, a capacidade de performance financeira da Proponente.

Nos contratos de locação de ativos, diferentemente da lógica dos ajustes tradicionais de fornecimento ou de prestação de serviços custeados pelo Poder Público, não há dispêndio financeiro antecipado pelo Município para viabilizar a implantação: a estrutura econômico-financeira é integralmente alavancada pelo particular, que realiza o aporte inicial, estrutura o financiamento e assume os riscos de mobilização e de amortização do investimento, sendo remunerado ao longo do prazo contratual pela disponibilização do ativo, de modo que o fluxo de pagamentos futuros constitui o próprio lastro que viabiliza a estruturação e a amortização do financiamento — isto é, o project finance em sua essência; por isso, tais contratos evidenciam, de forma objetiva, a capacidade de performance financeira da Proponente e, nessa medida, devem ser admitidos como instrumentos idôneos para atendimento à exigência do item 16.4.” (g.n.)

Resposta:

O Relatório de Respostas de Outubro/2025 consolidou a análise e a proposta de encaminhamento para cada um dos comentários, contribuições, dúvidas e questionamentos recebidos ao longo da Consulta e Audiência Pública realizadas no âmbito do Projeto (documento disponível nas páginas 2249-2296 dos autos do processo de licitação disponibilizado no seguinte link, no site de licitações do Município de São José dos Pinhais: sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/41669).

O tema do presente Pedido de Esclarecimento foi abordado no referido Relatório, ocasião em que se esclareceu tratar-se de um aprimoramento dos editais de projetos estruturados com apoio da Caixa Econômica Federal, com a intenção de deixar claro que os contratos referidos não serão aceitos, “*por não exigirem dos contratados a expertise de promover investimentos antecipadamente, com recursos próprios ou com obtenção de financiamentos, e contar com retorno em prazo longo prazo.*” (p. 14-15 do Relatório).

Os artigos 37, XXI da CRFB/88 e 67 da Lei 14.133/2021 regem a estipulação dos requisitos mínimos, admitindo “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, sendo que os atestados técnicos devem se restringir “*às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação*” – trata-se das parcelas que “*tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*”, cuja respectiva exigência de atestados deve se limitar às “*quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas*” (§§ 1º e 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021). O ente público deve definir as exigências técnicas observando os limites legais e constitucionais acima, entre outros.

No caso, para fins de habilitação técnica, o Município fixou um rol de exigências mínimas compatíveis com o objeto e com os limites normativos acima referidos. Para tanto, exigiu-se comprovação de “*experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos*” 50% do valor de investimento estimado para o Projeto. Entre outras disposições, o Edital admitiu o somatório (item 16.4.1, alíneas i. e ii.) de “*investimentos já realizados ou ainda a realizar*” (item 16.4.1, alínea iii.), excluindo-se dos documentos aptos a comprovar referida experiência o “*desembolso realizado na condição de contratado, exclusivamente, para execução de obras ou fornecimento de materiais reguladas pela Lei nº 8.666/1993; pela Lei Federal nº 10.520/2002; pela Lei Federal 12.462/2011 e pela Lei Federal nº 14.133/2021*” (item 16.4.1, alínea iv.).

Conforme consta do próprio Pedido de Esclarecimento, a exceção relatada configurava uma possibilidade excepcional encontrada em alguns editais mais recentes do setor, os quais não vinculam o presente Edital, especialmente considerando o dever de aprimoramento constante das exigências explicitado por ocasião da Consulta e Audiência Pública realizadas. Em vista disso, não há previsão normativa ou editalícia que permita a aceitação de “*contratos de locação regidos pela Lei nº 8.666/1993 como instrumentos aptos à comprovação da performance financeira exigida no item 16.4 do Edital*” (Pedido de Esclarecimento).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO